



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720768/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.395 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LEI Nº 12.249, DE 11/06/2010, ART. 74, § 17. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736.

Havendo a declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 736 é incabível a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal reputado inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação não homologada.

A contribuinte apresentou pedidos de ressarcimento dos saldos credores da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativos a receitas de exportação, apurados no regime de incidência não cumulativa, referente ao quarto trimestre de 2005, formalizados, respectivamente, nos processos nºs 10825.720108/201052 e 10825.720094/201077.

Posteriormente, foram apresentadas várias DCOMP aproveitando esses créditos.

Tais pedidos foram indeferidos e as compensações não foram homologadas.

Como a Lei nº 12.249, de 2010, que, em seu art. 62, acresceu os §§ 15 a 17 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, determinou a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação não homologada, para as DCOMP apresentadas após a vigência dessa lei, foi lançada a multa isolada sobre os débitos nelas declarados, formalizada no presente, no valor de R\$ 84.528,86.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 208 a 213, onde alega, em resumo, que a penalidade instituída pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, é genérica, pois não exige dolo ou má fé por parte da contribuinte.

Assim, não haveria conduta a ser punida, mas simples pretensão de compensar seus indébitos, que se, negada pela autoridade competente, a contribuinte será obrigada a recolher os tributos eventualmente devidos.

Argúi que a aplicação da multa em questão fere o direito de petição, garantia fundamental prevista no art. 5º da Constituição Federal, bem assim caracterizaria o confisco, indo de encontro também ao seu art. 150, IV.

Prossegue a impugnante, afirmando que o lançamento em tela fere também o princípio da isonomia, pois pune igualmente quem agiu com má fé e aquele que não o fez, como seria o seu caso.

Por fim, observa que os despachos que não homologaram as compensações foram objeto de manifestação de inconformidade que serão julgadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Como a impugnante passou a ser jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), em São Paulo, o presente foi a ela enviado, e, conforme documento de fl. 251, esta considerou a impugnação intempestiva.

O despacho de fls. 253 a 258 considerou que não cabe revisão do presente lançamento.

Cientificada de que a intimação foi considerada intempestiva, a contribuinte apresentou a petição de fls. 277 a 279 alegando que foi cientificada do auto de infração em 30/06/2011 e apresentou a impugnação em 02/08/2011 porquanto em 01/08/2011 seria feriado no município onde se localizava a unidade da Receita Federal de sua jurisdição (Bauru/SP).

Como, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, do Processo Administrativo Fiscal (PAF), os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição que jurisdiciona o contribuinte, ela conclui que sua impugnação é tempestiva.

Posteriormente, apresentou decisão liminar obtida em mandado de segurança determinando a análise da impugnação apresentada.

Ato contínuo, a DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário:2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIMINAR. ANÁLISE.

Analisa-se impugnação apresentada intempestivamente caso exista decisão liminar em mandado de segurança nesse sentido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2010

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação quanto às preliminares e mérito, visando reformar a decisão da primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme consignado no relatório, o processo trata de auto de infração de multa isolada lançada, com fulcro no § 17º do art. 74 da Lei 9.430/96, decorrente de compensações consideradas não homologadas constante de vários processos. As compensações foram consideradas não homologadas tendo em vista a inexistência de crédito disponível no período indicado.

A Recorrente alega que deve ser analisada a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 porque a imposição de multa nos moldes aplicados à Recorrente configura ainda lesão à garantia do “Devido Processo Legal” prevista no artigo 5º, VI da CF/88, vez que estabelece penalidade em razão de mero indeferimento de reconhecimento de direito, no caso, pedido de compensação.

Lembrou ainda que a questão da inconstitucionalidade do dispositivo legal que normatiza a multa ora discutida, sendo imprescindível lembrar que esta tese está sendo atualmente discutida pelo STF através do Recurso Extraordinário n. 736.969/RS e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905.

Com razão a Recorrente.

A questão, de fato, restou pacificada pelo julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE) 796939, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 736), resultando na declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Por meio deste julgado, foi fixado o seguinte entendimento sobre tema, na sistemática dos recursos repetitivos:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A referida decisão recentemente transitou em julgado (20/06/2023).

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, dando provimento ao presente recurso, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo